

RESPONSÁVEL: FABRICIO GANDINE AQUINO, DEYVID ALBERTO HEHR, LUCIANO SANTOS REZENDE, ANDREIA CRISTINA SILVA BATTISTI

Representantes do(a) REQUERIDO: JOSEDY SIMOES NUNES - ES5277, MARCELO SOUZA NUNES - ES9266-A

DECISÃO

Trata-se de fase executiva voltada à recomposição ao Erário de valores considerados irregulares em prestação de contas, na qual a agremiação executada, após inclusão em cadastros de inadimplentes, reconheceu o débito e requereu autorização para quitação mediante utilização de recursos do Fundo Partidário, com fundamento na EC nº 133/2024.

O pedido foi anteriormente deferido, sobrevindo, contudo, a inércia do executado após atualização do débito e regular intimação para pagamento voluntário, inclusive em descumprimento de cronograma por ele próprio indicado.

Diante desse cenário, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a adoção de medidas constritivas, bem como a manutenção das restrições já impostas.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Com efeito, a fase de pagamento voluntário restou superada sem qualquer providência concreta por parte do executado, evidenciando resistência injustificada ao cumprimento da obrigação. Ademais, o próprio partido reconheceu a existência do débito e a viabilidade de sua quitação mediante recursos do Fundo Partidário, circunstância que reforça a legitimidade da adoção de medidas executivas para satisfação do crédito.

Nesse contexto, mostra-se adequada a adoção de providências coercitivas, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, defiro o requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral para:

- a) determinar a manutenção do nome do executado no CADIN e nos demais cadastros de inadimplentes, conforme já implementado;
- b) determinar a realização de bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, nas contas bancárias do executado, até o limite do valor atualizado indicado na Informação de ID 9620233, autorizada a utilização da funcionalidade de reiteração automática ("teimosinha"), até a efetiva constrição.

Após o cumprimento, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme requerido.

Intime-se a Executada.

Diligencie-se.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Relator

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 23/2026

PUBLICAÇÃO EM : 05/05/2026

PROCESSO SEI Nº 0001488-44.2025.6.08.8000 - TRE/ES

Dispõe sobre a advocacia dativa no âmbito da Justiça Eleitoral do Espírito Santo e seus honorários. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno,

Considerando a Resolução CNJ nº 618/2025, que dispõe sobre a nomeação e pagamento de advogados dativos; e

Considerando a necessidade de conferir uniformidade na fixação dos honorários devidos aos defensores dativos nesta Justiça Especializada.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a nomeação de advogada e advogado dativo e valores devidos a título de honorários no âmbito da Justiça Eleitoral do Espírito Santo.

Art. 2º A nomeação de advogada e advogado dativo é ato exclusivo da magistrada e do magistrado, sendo-lhes vedado designar cônjuge, companheiro, companheira ou parente, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, para atuar em processo sob sua condução.

Art. 3º A nomeação de advogadas e advogados dativos observará os seguintes critérios:

I - impessoalidade;

II - especialidade, caso possível;

III - preferência de designação de advogadas e advogados dativos com atuação na mesma localidade em que tramita o processo;

IV - alternância nas nomeações, salvo impossibilidade devidamente justificada; e

V - publicidade dos valores arbitrados a título de honorários.

Parágrafo único. Antes de proceder a nomeação referida no caput, deverá ser certificado nos autos que naquela localidade a Defensoria Pública Federal não atua em feitos eleitorais e que não há advogados voluntários cadastrados na forma da Resolução TRE/ES nº 33/2012.

Art. 4º Ao profissional nomeado pelo Juízo será devida a retribuição pecuniária correspondente aos atos praticados, arbitrados de acordo com a tabela adotada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, majorar os honorários, observando-se o seguinte:

I - o nível de especialização e complexidade do trabalho para o qual a advogada ou advogado dativo foi designado;

II - o grau do zelo profissional;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pela advogada ou advogado;

V - o tempo de tramitação do processo;

VI - o lugar da prestação do serviço, observando se o ato foi praticado presencialmente ou de forma remota.

Art. 5º Os honorários serão devidos após:

I - o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando se tratar de honorários de advogada ou de advogado que tenha atuado como patrono durante todo o processo;

II - a prática de ato isolado para o qual o advogado foi designado;

Art. 6º Enquanto não disciplinada a forma de processamento e pagamento dos honorários de advocacia dativa pelo Tribunal Superior Eleitoral, o cartório eleitoral do juízo responsável pela nomeação, deverá emitir certidão circunstanciada em favor do beneficiário com os valores arbitrados a esse título, a qual servirá de objeto para futura ação de execução, a ser ajuizada na Justiça Federal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Espírito Santo (DJe).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral Do Espírito Santo, 29 de abril de 2026.

Desembargador Namy Carlos de Souza Filho, Presidente;

Desembargador Arthur José Neiva de Almeida, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral;

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves;

Juiz Marcos Antônio Barbosa de Souza;

Juiz Hélio João Pepe de Moraes;

Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

Juíza Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti;

Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601773-34.2022.6.08.0000

PUBLICAÇÃO EM : 05/05/2026

PROCESSO : 0601773-34.2022.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Estadual 1 - DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

INTERESSADA : União Federal - ES

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO : EDERSON JORGE DE LIMA

ADVOGADO : CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES)

ADVOGADO : FLAVIO CHEIM JORGE (262/ES)

ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (14064/ES)

REQUERIDO : ELEICAO 2022 EDERSON JORGE DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601773-34.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: ELEICAO 2022 EDERSON JORGE DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL, EDERSON JORGE DE LIMA

Representante do(a) REQUERIDO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748

Representantes do(a) REQUERIDO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - ES14064, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262-B, CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748

DECISÃO

Findo o prazo de suspensão, sobreveio manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido de que, no momento, não há interesse no início da fase de cumprimento de sentença, requerendo, por conseguinte, a remessa dos autos ao arquivo pelo prazo prescricional, com possibilidade de ulterior desarquivamento, nos termos do art. 33, inciso V, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A pretensão ministerial encontra amparo normativo, porquanto a referida resolução autoriza o arquivamento dos autos quando não houver interesse imediato no prosseguimento da execução, sem prejuízo de futura retomada, caso sobrevenha provocação da parte interessada.

Cumprir destacar que o pedido não implica extinção da obrigação, mas tão somente suspensão fática do seu impulso, preservando-se integralmente os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Ademais, deve ser mantida a inclusão do prestador de contas nos cadastros restritivos (SPC /SERASA e CADIN), conforme já determinado nas decisões de IDs 9315916 e 9485782, uma vez que tais medidas permanecem hígidas e compatíveis com o estado atual do feito.

Dessa forma, inexistindo óbice jurídico ao pleito ministerial, impõe-se o acolhimento do requerimento.